



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016312/2005-08
Recurso nº 163.253 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.056 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2004, 2005
Recorrente SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/07/2005

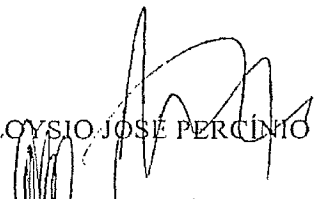
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL.
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

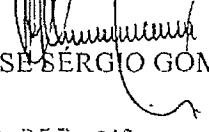
Estipula o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que a compensação de tributos administrados pela Receita Federal só se aperfeiçoa se o crédito almejado pela contribuinte derivar de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributo igualmente administrado por aquele Órgão.

A compensação praticada pela contribuinte mediante entrega de declaração de compensação em que o crédito diz respeito a dívida pública de Estado federado é legalmente considerada não declarada e, como tal, atrai penalidade pecuniária, calculada sobre o débito que se pretendeu compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


JOSE SÉRGIO GOMES – Relator

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

 Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedente o lançamento efetuado em 25/11/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG com vistas a exigência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre os débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que se pretendeu extinguir pelo instituto da compensação, efetivada mediante entrega das Declarações de Compensação em formulário físico (papel) na data de 11/07/2005, fls. 26/27 e 67/68.

A ação fiscal imputou irregularidade no procedimento à vista do crédito utilizado pela contribuinte referir-se a “Obrigações ao Portador” emitidas pelo Estado da Bahia e cujo valor é de 20 (vinte) libras esterlinas a preços de junho do ano de 1912. Assim, em face de que dito crédito não possui origem em tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, a compensação foi considerada não declarada, seguindo-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Impugnando o lançamento a contribuinte alegou que as Leis nºs. 10.179 e 10.181, ambas de 2001, teriam autorizado a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional (LTN, LFN, NTN) com a finalidade de troca por dívidas do setor público e que dentre os atributos daqueles haveria o de caráter liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, o que foi proposto nos pedidos de compensação, sendo então inoportuno e implausível a aplicação da penalidade.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu pela procedência do lançamento aos fundamentos de que embora o Poder Executivo tenha sido autorizado pela Lei nº 10.179, de 2001, a emitir títulos da dívida pública, não se conhece nenhum ato legal dispondo sobre a assunção de dívidas pela União, bem assim, que a utilização de créditos públicos em compensação de tributos administrados pela Receita Federal, além de não ser possível, implica na penalidade pecuniária.

Ciente do decisório em 20 de agosto de 2007 a contribuinte postou nos correios em 19 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 253/260 repetindo as razões declinadas na impugnação e aduzindo que o artigo 26 da Instrução Normativa nº 460/04 corrobora seu entendimento de legalidade da compensação.

Ao final, requereu a inexigibilidade da multa isolada e o cancelamento do auto de infração.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES,

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional (CTN) indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, especificamente em seu artigo 156, II, condicionando, entretanto, a viabilização do disciplinamento por lei ordinária, consoante disposto no art. 170, *caput*:

“Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

O permissivo legal para efetivação de compensação na forma prevista no citado artigo 170 encontra-se na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo artigo 74, na redação trazida pela Medida Provisória nº 66 e vigente a partir de 1º de outubro de 2002, é do seguinte teor:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....”

Remanesce inconteste que o crédito do sujeito passivo que pode ser objeto de compensação é aquele *“relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento”*.

Às escâncaras, pois, que crédito não originado em pagamento indevido, ou maior que o devido, de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, independentemente de sua liquidez e certeza, não servem ao encontro de contas.

Assim, o crédito da contribuinte perante o Estado da Bahia é inservível à extinção, mediante compensação, dos débitos da COFINS e do PIS, contribuições estas administradas pela Receita Federal, ainda que venha ser assumido pela União via emissão de títulos da dívida pública prevista na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, pois, nesse caso, ele poderá servir ao pagamento de tributo, de forma direta, modalidade extintiva da obrigação

tributária prevista no artigo 156, inciso I, do CTN, diversa, portanto, da compensação prevista no inciso II desta norma, igualmente extintiva.

No que toca à exigência da multa isolada, creio acertado o lançamento, bem assim a decisão recorrida.

Com efeito, o crédito informado pela contribuinte nas declarações de compensação não se refere a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, não tendo sequer natureza tributária, sendo tal iniciativa do sujeito passivo claramente contrária à disposição expressa da legislação, o que atrai a multa isolada prevista no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, na redação vigente à época das declarações, a ver:

“Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

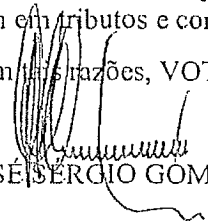
I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a que alude a norma transcrita preconiza que será considerada não declarada a compensação na hipótese do crédito, dentre outras, referir-se a título público ou não se referir a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, enquanto o inciso I do caput do artigo 44, desse mesmo diploma legal, prevê o percentual da multa pecuniária na razão de 75% (setenta e cinco por cento).

Finalmente, tenho que o invocado artigo 26 da Instrução Normativa SRF/Nº 460, de 18 de outubro de 2004, não socorre a pretensão da defesa, e nem tampouco poderia, pois esse dispositivo cuidou de repetir os exatos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, o qual, como visto, condiciona que tanto o crédito quanto o débito levado ao encontro de contas tenham origem em tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Com estas razões, VOTO pelo improvimento do recurso


JOSÉ SÉRGIO GOMES